



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.004587/00-83  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-001.855 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Embargante** ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Incabíveis embargos de declaração se não estiver manifestada a omissão ou outra das situações previstas no art. 65 do Anexo II do RICARF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO.

Incabíveis embargos de declaração para apresentação de fato novo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (presidente), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por

ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 25/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Administradora e Construtora Soma LTDA ao Acórdão nº 3403-01.628, de 26 de junho de 2012, sob o fundamento de omissão.

Aduz a embargante que alegou no curso do despacho a nulidade da autuação em razão da desconsideração por parte do fisco de DCTF retificadoras apresentadas em 12/4/2000, antes do início da fiscalização, tendo o CARF determinado a apuração do alegado, em diligência. Após o retorno da diligência, essa corte proferiu o acórdão embargado, entendendo que as DCTF retificadoras não poderiam ser consideradas por não constarem nos sistemas informatizados da RFB e estarem amparadas em documentos com características que impedem sejam tidos como idôneos, entendimento esse que “é fruto de evidente omissão no v. acórdão ora embargado”.

Alega a embargante que a RFB havia se manifestado (conforme documento que anexa) nos autos do PA 13808.004585/00-58 esclarecendo que as alegações de contribuintes que entregaram declarações naquele período, e extraviadas, devem ser consideradas como legítimas caso não haja nenhum indício claro de falsificação dos documentos ou carimbo, e que ocorreram problemas com bases do TRANSDADOS em 98/99.

As DCTF retificadoras, assim, não podem ser desconsideradas em razão de meras insinuações inconclusivas da RFB, e é um absurdo exigir que o contribuinte saiba qual o tipo de carimbo usado na RFB. Por esse motivo, deveria ter se manifestado o CARF sobre o fato de a própria RFB ter reconhecido que os documentos da embargante devem ser considerados em razão de falha em seus sistemas informatizados.

Alega a embargante, por fim, um fato novo (a publicação de acórdão do TRF-3ª Região nos autos de ação rescisória nº 2007.03.00.036453-1, ajuizada pela embargante, para afastar a cobrança da contribuição com a base de cálculo ampliada nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), sustentando que tal acórdão alardeia reflexos nos créditos tributários relativos a todos os períodos constantes na autuação, devendo ser considerado pelo CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles se toma conhecimento.

A ementa do Acórdão embargado, exatamente no excerto objeto dos embargos, dispõe:

**“ESPONTANEIDADE. AUSÊNCIA DE DCTF.**

*“Não se considera espontânea a alteração indicada em DCTF se não comprovado seu regular registro na RFB.”*

Do voto condutor (acolhido unanimemente) do acórdão embargado, extrai-se ainda que:

*“A recorrente alega que foram apresentadas DCTF retificadoras antes do início do procedimento fiscal, não tomadas em consideração na autuação.*

*Tais DCTF retificadoras são exatamente as que motivaram a baixa do processo em diligência, e se referem, como informado pela recorrente, à compensação em virtude de sentença judicial.*

*Ocorre que a unidade preparadora, além de não localizar as DCTF retificadoras apresentadas nos sistemas informatizados da RFB (constatação que já era presente nestes autos), percebeu que os carimbos dos recibos não apresentam as mesmas características dos carimbos usados para recepção no período indicado. A partir daí, comunicou o fato à recorrente, solicitou documentos e elaborou Representação Fiscal para Fins Penais pela configuração, em tese, de conduta criminosa (art. 296 do Código Penal).*

*Para o deslinde do presente feito importa predominantemente o fato de não se poder acolher as DCTF retificadoras mencionadas. A solução da presente contenda independe do que venha a ocorrer no processo criminal, que, diga-se, não versa sobre crime contra a ordem tributária e, portanto, não tem trâmite vinculado a estes autos.*

*Assim, retomando a questão paralisada que motivou a baixa em diligência, conclui-se que as DCTF retificadoras não devem ser consideradas como válidas, tendo em vista: (a) não constarem nos sistemas informatizados da RFB; e (b) estarem amparadas por documentos com características (carimbos diferentes dos usados para recepção no período indicado) que impedem que sejam tidas como idôneas.” (grifo nosso)*

É de se recordar que o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, dispõe sobre as hipóteses ensejadoras de embargos de declaração: obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Assim, não é compatível com o instrumento a apresentação de fato novo pela embargante, visto que tal fato não é inerente à substância da decisão ou de seus fundamentos. Portanto, não merecem acolhida os embargos nesse aspecto.

No que se refere à alegada omissão sobre ponto em relação ao qual entende a embargante que a turma devia se manifestar (“o fato de a própria RFB ter reconhecido que os documentos da embargante devem ser considerados em razão de falha em seus sistemas informatizados”), é de se destacar que reflete equivocada compreensão do conteúdo da decisão deste tribunal e do conteúdo do documento expedido pela RFB (e novamente acostado aos autos pela embargante).

Em relação ao documento expedido pela RFB, acostado aos autos, sua simples leitura revela que a falta de registro nos sistemas da RFB não enseja necessariamente a aceitação do documento, como deseja a embargante:

*“Alegações de contribuintes, que entregaram declarações de Pessoa Física ou IRPJ, PJ em bancos ou na SRF e DIRF na SRF, sobre extravio devem ser consideradas como legítimas caso não haja nenhum indício claro de falsificação do documento ou carimbo.”*

*Isto porque naqueles anos (98 e 99) ocorreram inúmeros problemas com bases dos TRANSDADOS nos Bancos e no próprio atendimento da SRF.”*

*“Por esses fatos, não há como considerar ilegítima a impugnação de multas por atraso de entrega que alegam o extravio da original nos referidos anos, quando a operação envolve TRANSDADOS e o recibo não apresenta indícios de falsidade.”*

*“No caso em questão, o carimbo apresentado na DCTF do contribuinte acima fl. 905 não apresenta as mesmas características de carimbo usado para recepcionar outras declarações entregues no mesmo período, fl. 906 e 907, já arquivadas no arquivo (sic) da DITEC/DERAT/SPO.” (grifo nosso)*

O acórdão embargado manifesta-se claramente sobre o entendimento externado pela RFB, entendimento esse que revela, diante de problemas identificados nos sistemas da RFB, a admissão de documentos originais apresentados pelos contribuintes desde que não haja indícios de falsidade. O problema é que, no presente caso, afiguraram-se tais indícios.

Não há, assim, omissão no acórdão embargado. No máximo, há inconformismo da embargante em relação ao teor do acórdão, tema que não é passível de ataque via embargos de declaração.

Pelo exposto, voto pela rejeição aos embargos de declaração, mantendo-se intacto o teor do Acórdão nº 3403-01.628, de 26 de junho de 2012.

Rosaldo Trevisan